



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronave de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, com vistas a determinar que *a utilização de aeronaves oficiais, no âmbito da administração pública federal, somente se dará em aeronaves sob sua administração, especificamente destinadas para esse fim e para as autoridades definidas nesta Lei* (art. 1º). O parágrafo único do dispositivo confia a posterior regulamento os critérios para extensão do transporte a acompanhante da autoridade (cônjugue, dependente ou pessoa indicada em viagem a serviço), e também às hipóteses de sua utilização por autoridades estrangeiras.

De acordo com o art. 2º, a utilização das referidas aeronaves deverá ser feita apenas para desempenho de atividades próprias dos serviços públicos e de missões oficiais.

O art. 3º obriga a administração pública a promover sindicância e instaurar processo disciplinar sempre que receber comunicação de uso irregular de suas aeronaves.

O art. 4º versa sobre as informações que deverão estar contidas no registro documental que precederá a utilização do transporte aéreo, e o art.



5º menciona quais as autoridades que, em missões oficiais, poderão ser transportadas pelas aeronaves. Seu parágrafo único ressalva que o Ministro da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, sendo-lhe permitido delegar essa prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

O art. 6º determina, em atenção ao princípio da economicidade, que a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades, sempre que possível.

Pelo art. 7º, as solicitações de transportes somente deverão ser atendidas em viagens a serviço ou, excepcionalmente, por motivo de segurança e emergência médica. Seu parágrafo único estabelece a ordem de prioridade em iguais situações, no caso de não haver possibilidade de compartilhamento.

O art. 8º determina que as aeronaves pertencentes *aos Comandos Militares e às Polícias Federais destinados aos serviços de natureza militar, e aquelas vinculadas aos serviços inerentes às suas atividades terão regime de utilização estabelecido em regulamento próprio.*

O art. 9º impõe que toda a aeronave oficial possua identificação relacionada ao órgão ou entidade a que estiver vinculada e a logomarca da República, e o art. 10 obriga a administração pública a disponibilizar o relatório dos vôos oficiais a cada trimestre, encaminhando os referidos relatórios ao Tribunal de Contas da União.

Finalmente, o art. 11 dispõe que *o transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário.*

A justificação do projeto assinala que a opinião pública é muitas vezes surpreendida por notícias de utilização de aeronaves que transportam pessoas fora da relação de dependência das autoridades, ou de cidadãos que nem sequer viajam em função do serviço. Gera-se, assim, despesas ao erário sem consequente punição ou imposição de ressarcimento.

A iniciativa tem, dessa forma, o objetivo de disciplinar o uso dos transportes aéreos oficiais, deixando clara a relação de pessoas que poderão



ser transportadas, e explicitando a punição administrativa bem como o ressarcimento da despesa no caso de desatendimento aos termos da Lei.

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi também distribuída ao exame das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, essa última em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O projeto atende aos ditames constitucionais e jurídicos, principalmente ao preceito contido no art. 37 da Lei Maior, que menciona a moralidade pública como um dos princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes das três pessoas federativas.

Além disso, encerra preocupação louvável, que tem por fundamento a busca de economia e maior seriedade nos gastos públicos. Os meios de comunicação, de fato, frequentemente noticiam a realização de viagens oficiais com inclusão de um número excessivo de pessoas, resultando em grande volume de despesa ao erário.

Vislumbramos grande mérito em toda iniciativa que encerre o escopo de dar respaldo ao princípio da moralidade pública, gravado no texto constitucional como decorrência da construção de um Estado voltado para o bem comum. O projeto sob estudo representa, certamente, significativa colaboração do Poder Legislativo à efetivação do referido princípio, ao buscar conferir maior disciplina na utilização dos transportes públicos, sem dúvida necessária, mas infelizmente feita com frequentes abusos por parte das autoridades.

Portanto, a proposição é bem-vinda e, nessa condição, merecedora de plena acolhida. Para aprimorá-la, acolhemos em parte sugestão oriunda do Ministério da Defesa e oferecemos uma emenda com vistas a transferir a responsabilidade das informações referentes à finalidade da utilização, seus usuários, carga e percurso a ser percorrido para o órgão beneficiário da missão.



Entretanto, não acolhemos a redação pretendida no sentido de atribuir responsabilidade exclusiva a esses órgãos, tendo em vista que de tal sorte estariamos exonerando o fornecedor da aeronave de conferir as informações prestadas e exigir-lhes correspondência com a realidade, inclusive com a atualização de informações que necessitem ser modificadas, como acréscimo de passageiros, modificação da carga, etc..

Propomos também uma segunda emenda ao seu art. 11, com vistas a exigir que a utilização irregular da aeronave seja resarcida, como já dispõe o dispositivo, mediante restituição da despesa em valores compatíveis com o mercado de acordo com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado. Assim, a forma de restituição do valor da passagem concedida fora dos limites da Lei fica mais aclarada e, nessa condição, mais inibidora de prática tão nociva ao Erário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, por constitucional, jurídico, conveniente e oportuno, com as seguintes Emendas:

EMENDA N° – CMA

Acresça-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º.....

"Parágrafo único. Compete ao órgão beneficiário da missão a responsabilidade pelo fornecimento das informações constantes nos itens I a IV, que devem ser prestadas quando da solicitação do serviço e atualizadas, se necessário, antes da decolagem da aeronave."



EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 11. O transporte de autoridades, usuários e cargas em desrespeito ao estabelecido nesta Lei configura infração administrativa grave, sujeitando o agente público infrator às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis, sem prejuízo do imediato ressarcimento das despesas irregulares ao erário de acordo com os custos de mercado compatíveis com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator